

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 41/2019/SEC7**

**AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A.**  
**(“AMBIENTAL”)**  
*REQUERENTE*

vs.

**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**(“MUNICÍPIO”)**  
*REQUERIDO*

**SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS**  
**(“SPTRANS”)**  
*ASSISTENTE DO REQUERIDO*

---

**Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos do Município  
quanto à Sentença Arbitral Final**

---

**Tribunal Arbitral**  
Regis Fernandes de Oliveira  
Cristina Margarete Wagner Mastrobuono  
Cesar Augusto Guimarães Pereira

São Paulo, 17 de maio de 2023

## A. Sumário

<b>A. SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>B. HISTÓRICO PROCESSUAL .....</b>	<b>3</b>
<b>C. PEDIDOS DAS PARTES.....</b>	<b>3</b>
C.1. MUNICÍPIO .....	3
C.2. AMBIENTAL .....	4
<b>D. FUNDAMENTAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
D.1. ERROS MATERIAIS DA SENTENÇA .....	4
D.1.1. Alegações do Município.....	4
D.1.2. Alegações da Ambiental .....	5
D.1.3. Decisão do Tribunal.....	5
D.2. UTILIZAÇÃO DO LAUDO FIPE .....	7
D.2.1. Alegações do Município.....	7
D.2.2. Alegações da Ambiental .....	9
D.2.3. Decisão do Tribunal.....	10
D.3. APLICABILIDADE DO ART. 3º DA EC 113/2021 .....	15
D.3.1. Alegações do Município.....	15
D.3.2. Alegações da Ambiental .....	16
D.3.3. Decisão do Tribunal.....	16
D.4. QUALIFICAÇÃO DOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO DO PROF. LUCIANO GODOY .....	20
D.4.1. Alegações do Município.....	20
D.4.2. Alegações da Ambiental .....	21
D.4.3. Decisão do Tribunal.....	22
D.5. ALOCAÇÃO DE CUSTOS.....	24
D.5.1. Alegações do Município.....	24
D.5.2. Alegações da Ambiental .....	25
D.5.3. Decisão do Tribunal.....	26
D.6. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE VALORES.....	28
D.6.1. Alegações do Município.....	28
D.6.2. Alegações da Ambiental .....	29
D.6.3. Decisão do Tribunal.....	29
D.7. OBSCURIDADE NO VOTO DO ÁRBITRO REGIS FERNANDES .....	31
D.7.1. Alegações do Município.....	31
D.7.2. Alegações da Ambiental .....	32
D.7.3. Decisão do Tribunal.....	32
<b>E. DISPOSITIVO .....</b>	<b>33</b>

## B.Histórico Processual

1. Em 20 de março de 2023, o CAM-CCBC enviou às Partes a Sentença Arbitral exarada pelo Tribunal Arbitral (“**Sentença Arbitral Final**” ou “**Sentença**”). Nela, o Tribunal proferiu julgamento sobre os pleitos remanescentes das Partes e sobre os custos da arbitragem.
2. Em 4 de abril de 2023, o Município apresentou Pedido de Esclarecimentos.
3. Em 5 de abril de 2023, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 17, em que concedeu à Ambiental prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta ao Pedido de Esclarecimentos do Município.
4. Em 20 de abril de 2023, a Ambiental apresentou resposta ao Pedido de Esclarecimentos do Município.
5. A Secretaria do CAM-CCBC disponibilizou a Resposta da Ambiental ao Tribunal em 24 de abril de 2023, data em que começou a correr o prazo de trinta dias para prolação da decisão sobre os pedidos de esclarecimento, conforme item 9.9 do Termo de Arbitragem.

## C.Pedidos das Partes

### *C.1. Município*

6. Em seu Pedido de Esclarecimentos, o Município requereu: (i) a correção de erros materiais contidos na Sentença; e (ii) a atribuição de efeitos infringentes ao seu Pedido de Esclarecimentos, para que: (ii.1) a Sentença analise expressamente o Laudo FIPE, (ii.2) haja manifestação expressa sobre a aplicabilidade do art. 3º da EC 113/2021, (ii.3) se qualifique o serviço prestado por Luciano Godoy como advocatício, (ii.4) cada Parte arque com as próprias despesas e (ii.5) subsidiariamente, que se permita a compensação de valores. Por último, (ii.6)

requereu esclarecimentos sobre o voto em separado do Árbitro Régis Fernandes.

### *C.2.Ambiental*

7. Em sua Resposta ao Pedido de Esclarecimentos, a Ambiental pediu que: (i) se reconhecesse a omissão quanto à fundamentação sobre a impossibilidade de compensação de valores e que (ii) fosse julgado improcedente o Pedido de Esclarecimentos em razão da inexistência de contradição ou de omissões da Sentença, salvo a omissão apontada no item (i).

## **D.Fundamentação**

8. Após a apresentação da Sentença Arbitral Final, o Município apresentou pedido de esclarecimentos sobre cinco pontos em que a Sentença teria sido obscura, contraditória ou conteria erros materiais. A Ambiental não apresentou pedido de esclarecimentos, mas respondeu aos pedidos de esclarecimentos do Município. O Tribunal resolveu as questões levantadas pelo Município nos tópicos a seguir. Todos os fundamentos trazidos pelas Partes, tanto fáticos quanto jurídicos, foram examinados pelo Tribunal, ainda que não sejam expressamente referidos nesta Decisão sobre Pedido de Esclarecimentos.

### *D.1. Erros Materiais da Sentença*

#### D.1.1. Alegações do Município

9. O Município alega que há erro material no ¶ 30 da Sentença, item (iii), que menciona a rejeição unânime do pedido de esclarecimento sobre a contradição acerca da atualização monetária da indenização no momento de caducidade do Contrato. O Município afirma que o Tribunal, na verdade teria previamente aceitado seu pedido, conforme consta

no ¶ 129, item "c" da decisão de 20 de setembro de 2021, por maioria de votos.

10. O Município aponta erro material no ¶ 153 da Sentença, que citaria erroneamente o Perito no lugar do próprio Município.
11. Segundo o Município, haveria erro material no ¶ 175, onde se utiliza a palavra "remuneração" no lugar de "entrada em operação" e não conclui o período após a palavra "contrariando". O Município argumenta que há erro material similar no ¶ 215, que também não conclui a frase após a palavra "sendo".

#### D.1.2. Alegações da Ambiental

12. A Ambiental não se manifestou sobre as alegações do Município quanto à existência de erros materiais na Sentença.

#### D.1.3. Decisão do Tribunal

13. Em relação ao ¶ 10 do Pedido de Esclarecimentos, tem razão o Município. O ¶ 30 da Sentença Arbitral Final passa a ter a seguinte redação:

30. Em 20 de setembro de 2021, o Tribunal Arbitral prolatou sua Decisão dos Pedidos de Esclarecimentos das Partes sobre a Segunda Sentença Parcial, em que: (i) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento da Ambiental sobre suposta “contradição quanto à existência do direito da Ambiental à remuneração pela indisponibilidade financeira causada pela postergação do pagamento da indenização”; (ii) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento da Ambiental sobre suposta omissão da Segunda Sentença Parcial em relação ao pedido genérico de incidência de juros remuneratórios; (iii) acolheu, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre a contradição quanto à unanimidade da decisão acerca do cabimento de atualização monetária do valor da indenização no momento da declaração de caducidade do contrato, a fim de declarar que o julgamento, neste ponto da Segunda Sentença Parcial, se deu por maioria dos votos do Árbitro Cesar Augusto Guimarães Pereira e da Árbitra Cristina Margarete Wagner Mastrobueno, vencido o Árbitro Regis Fernandes de Oliveira; (iv) rejeitou,

por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre alegado erro material quanto ao critério para o cálculo do valor da indenização devida pelo Município no momento de declaração de caducidade do Contrato de Concessão; (v) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município quanto à ausência de previsão legal ou contratual para fundamentação da Segunda Sentença Parcial no ponto relativo à correção monetária sobre o montante da indenização; (vi) acolheu, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município quanto à omissão de fundamentação da sentença para afastar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação ao índice de juros de mora, a fim de suprir a omissão; e (vii) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre suposta violação da Segunda Sentença Parcial à autonomia da vontade das Partes no que tange à distribuição dos custos e despesas da arbitragem.

14. Em relação ao ¶ 11 do Pedido de Esclarecimentos, não há qualquer obscuridade no texto do ¶ 153 da Sentença Arbitral Final,<sup>1</sup> que apenas relata a posição do Município acerca do raciocínio adotado pelo Perito. Também não há qualquer erro gramatical ou dificuldade de interpretação na oração final (“*teria dito precisar mudar*”), que apenas significa “*teria dito que seria preciso mudar*”. Nada há a ser esclarecido.
15. Quanto ao ¶ 12 do Pedido de Esclarecimentos, a fim de sanar o erro material apontado pelo Município, o ¶ 175 da Sentença Arbitral Final passa a ter a seguinte redação:

175. O Município salienta que o Laudo Pericial (ou seus esclarecimentos posteriores) não apresentou uma simulação que considerasse, simultaneamente, o valor inicial de R\$93.687.383,00 e a atualização monetária a partir da data de entrada em operação dos trólebus, contrariando a determinação do Tribunal Arbitral.

16. Em relação ao ¶ 13 do Pedido de Esclarecimentos, a fim de sanar o erro material apontado pelo Município, o ¶ 215 da Sentença Arbitral Final passa a ter a seguinte redação, excluindo-se a palavra “sendo”:

<sup>1</sup> 153. O Município alega que o Perito teria alterado os valores pois o montante original de R\$93.687.383,00 teria sido estipulado com base nas datas de início da remuneração dos trólebus, e isso conflitaria, na visão do Perito, com a determinação do Tribunal de que o valor inicial seria acrescido de atualização monetária a partir de outro marco temporal, a entrada em operação dos trólebus. Daí, para atualizar monetariamente o valor, o Perito teria dito precisar mudar o valor inicial.

215. A atuação do Prof. Luciano Godoy tem natureza diversa, tendo sido consultado e fornecido parecer jurídico (**AM-30**) na condição de jurista, não de patrono constituído pela Ambiental nestes autos. Sua função no procedimento arbitral não se confunde com a dos representantes das Partes. Ele atuou como parecerista ou, no termo internacional, *legal expert*, cuja função é prover à Parte que o contratou um laudo técnico-jurídico sobre as questões de Direito controvertidas, recebendo tratamento jurídico diferente dos patronos para fins de conflitos de interesses<sup>2</sup>, de sua eventual oitiva<sup>3</sup> e de seus poderes durante o procedimento<sup>4</sup>. Desse modo, seus honorários consistem em despesa de natureza idêntica às da Addax, FIPECAFI ou Fipe, igualmente passíveis de ressarcimento.

## D.2. Utilização do Laudo Fipe

### D.2.1. Alegações do Município

17. O Município alega que, embora a Sentença Arbitral tenha considerado o Laudo Pericial produzido neste procedimento como ótimo, isso não seria suficiente para afastar o principal defeito do Laudo, relacionado à ausência de análise do Laudo FIPE. Além disso, o Município argumenta que a Sentença Arbitral redefiniu o objeto litigioso em contradição com decisões anteriores nesta arbitragem.
18. Ao tratar do ¶ 113 da Sentença Arbitral, o Município afirma que não apresentou pedido contraposto para que a Ambiental devolvesse valores recebidos a maior durante os contratos emergenciais. No entanto, isso não impediria que o Município utilizasse esse fato como impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela Ambiental.
19. O Município afirma que, desde a Resposta às Alegações Iniciais, teria apresentado o Laudo Fipe para provar que a remuneração da

<sup>2</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest, disponível em <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>

<sup>3</sup> CI Arb Guidelines for Tribunal-Appointed and Party-Appointed Experts, disponível em <https://www.acerislaw.com/wp-content/uploads/2022/03/CIArb-Guideline-for-Party-Appointed-Tribunal-Appointed-Experts.pdf>

<sup>4</sup> LCIA Notes on Experts in International Arbitration (2018), disponível em <https://www.acerislaw.com/wp-content/uploads/2022/03/2018-LCIAs-Note-on-Experts-in-International-Arbitration.pdf>

Ambiental teria sido suficiente para quitar a indenização dos trólebus. Portanto, o pedido da Ambiental seria improcedente. A prova pericial teria sido deferida para dirimir a divergência dos laudos e determinar a extensão da amortização da indenização produzida pela receita tarifária oriunda dos contratos emergenciais. No entanto, o perito teria se negado a analisar o Laudo Fipe, e o Tribunal Arbitral a analisar o argumento do Município lastreado no Laudo Fipe.

20. O Município afirma que a Sentença incorre em erro ao afirmar que a metodologia adotada pelo Laudo FIPE, considerando a inclusão de uma taxa de remuneração de capital, não é acolhida pelo Tribunal Arbitral. A leitura correta do Laudo Fipe mostraria que a taxa de remuneração de capital não teria sido incluída em seu cálculo, mas sim que houve uma taxa implícita de juros a partir da análise do fluxo de caixa da empresa.
21. O Município afirma ter o direito de produzir prova pericial econômico-contábil em relação à suficiência da remuneração da Ambiental entre outubro de 2013 a dezembro de 2017 para a total quitação da indenização dos trólebus através dos sucessivos contratos emergenciais. Além disso, o Município afirma ter o direito de que este argumento, corroborado pelo Laudo Fipe e pela prova pericial que deveria ter sido produzida no processo, fosse analisado pelo Tribunal Arbitral.
22. Embora a Sentença Arbitral, por maioria, tenha corretamente afastado equívocos graves constantes do Laudo Pericial apontados pelo Município e por sua Assistente Técnica, segundo o Município, isso não evita a nulidade decorrente da ausência de análise do Laudo Fipe, tanto pela prova pericial produzida quanto pela Sentença Arbitral.
23. Segundo o Município, essa seria a nulidade a que se refere o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, mencionada na Sentença, por



ofensa ao devido processo legal (art. 21, § 2º c.c. art. 32, inc. VIII, da Lei de Arbitragem).

#### D.2.2. Alegações da Ambiental

24. Segundo a Ambiental, a posição do Município representa inconformismo diante do conteúdo da Sentença, e não há omissão ou obscuridade em relação à inexistência de nulidade do Laudo Pericial. A Ambiental ressalta que, após a prolação da Segunda Sentença Parcial, o Tribunal Arbitral teria estabelecido que a amortização seguiria os termos acordados nos Contratos Emergenciais, e que, considerando o afastamento da incidência de taxa de remuneração sobre o saldo indenizatório, restava verificar como a remuneração e amortização se comportariam mediante a incidência de correção monetária sobre o saldo indenizatório e de reajuste tarifário sobre as parcelas amortizadas. Por isso, narra a Ambiental, seria desnecessário realizar avaliações técnicas acerca do montante amortizado.
25. A Ambiental argumenta que o Relatório Fipe não se adequava às premissas estabelecidas pelo Tribunal, pois teria afastado a metodologia definida no Anexo VIII aos Contratos Emergenciais, defendendo que 16,63% do valor efetivamente recebido pela Ambiental teria sido utilizado para amortizar o saldo devedor. O Relatório Fipe consideraria que o Município teria incluído, na tarifa, uma taxa de juros para remunerar o capital investido nos bens reversíveis, premissa também refutada na Segunda Sentença Parcial.
26. A Ambiental ressalta que o Laudo Pericial teria analisado os relatórios técnicos de ambas as Partes, sem que houvesse recusa do Perito em analisar estes relatórios. A Ambiental afirma que a Segunda Sentença Parcial não continha qualquer comando direcionando o Perito a adotar uma metodologia em detrimento de outra. O Município, por meio do Pedido de Esclarecimento, buscaria que o Tribunal Arbitral

reconsidere sua decisão para analisar o Relatório Fipe e adotar integralmente suas conclusões.

27. A Ambiental afirma ainda que a prova econômico-contábil relativa à suficiência da remuneração para fins de amortização da frota foi produzida, e as partes tiveram ampla oportunidade de exercer o contraditório. Entretanto, essa prova estaria sujeita aos limites impostos pelo próprio Tribunal Arbitral, que afastava as conclusões do Relatório FIPE, do Relatório ADDAX e do Relatório FIPECAFI. Dessa forma, caberia ao Perito formular uma nova metodologia, adequada às diretrizes impostas, para cumprir o comando processual.
28. Por fim, a Ambiental argumenta que o pedido formulado pelo Município é improcedente, uma vez que não há omissão ou contrariedade na Sentença em relação à inexistência de nulidade no Laudo Pericial.

#### D.2.3. Decisão do Tribunal

29. A Ambiental tem razão. Não há omissão ou contradição na Sentença Arbitral Final quanto ao ponto levantado pelo Município sobre o tratamento dado pela perícia ou pela própria Sentença Arbitral ao Laudo Fipe, ficando rejeitado o pedido de esclarecimentos a esse respeito.
30. A fundamentação correspondente consta dos §§ 108 a 113 da Sentença Arbitral Final, os quais se reportam ao que foi decidido na Segunda Sentença Parcial e na Ordem Processual nº 8 e que se tornou incontroverso e definitivo no âmbito deste procedimento arbitral.
31. O § 18 do Pedido de Esclarecimentos transcreve o § 113 da Sentença Arbitral Final, mas os §§ 19 e 20 não correspondem ao que foi exposto no § 113 da Sentença Arbitral Final. Nos referidos parágrafos, o Município reconhece que não formulou pedido de condenação da Ambiental a devolver valores supostamente recebidos indevidamente.

Porém, afirma que isso não lhe impede de alegar tal recebimento a maior como matéria de defesa. Faz, inclusive, (¶ 20) alusão a um exemplo hipotético de Maria defendendo-se de cobrança de João mediante a alegação de que lhe pagara R\$50,00 em excesso.

32. O exemplo é irrelevante e impertinente, pelas razões expostas adiante e que já constam dos ¶¶ 108-117 da Sentença Arbitral Final. Conforme registrado no ¶ 113 da Sentença Arbitral Final, “[n]ão há nenhum pedido contraposto do Município de anulação ou desconsideração dos Contratos Emergenciais e seu Anexo VIII, muito menos de restituição de valores que a Ambiental tivesse recebido indevidamente a título de amortização”. Por decorrência, a declaração do Município, contida no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais, não teve sua validade impugnada neste procedimento e permanece vinculante para o Município. Bem por isso, o ¶ 113 da Sentença Arbitral Final explica que “não está em discussão o montante amortizado em si, que está consignado no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais”, pelo que “é impertinente e alheio aos limites fixados pela Segunda Sentença Parcial e pela Ordem Processual nº 8 apurar se a amortização oriunda dos Contratos Emergenciais teria sido maior que a consignada no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais”.
33. A discussão admitida pela Segunda Sentença Parcial, conforme refletido na Ordem Processual nº 8, diz respeito ao sentido da previsão do Anexo VIII dos Contratos Emergenciais. Mais especificamente, se tal amortização deve ser considerada nos valores históricos referidos no Anexo VIII de cada Contrato Emergencial ou com a aplicação do índice de reajuste tarifário. Nos termos do ¶ 113 da Sentença Arbitral Final, “[a] controvérsia é limitada a definir se a amortização se deu com ou sem a aplicação do reajuste tarifário sobre os montantes declarados no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais e se o reajuste tarifário ocorrido no período seria suficiente para amortizar a

*indenização, acrescida de correção monetária no período dos Contratos Emergenciais”.*

34. O ¶ 115 da Sentença Arbitral Final reproduz o ¶ 79 da Segunda Sentença Parcial, que identifica o objeto da arbitragem nesse ponto específico: *“(d) na definição de que a amortização realizada por meio dos Contratos Emergenciais foi limitada ao montante histórico das parcelas, sem atualização monetária, sob pena de haver desequilíbrio econômico-financeiro nos Contratos Emergenciais e a descaracterização de fluxo de caixa livre suficiente para a referida amortização, com o conseqüente pagamento insuficiente do valor estabelecido a título de indenização, nos termos dos relatórios Addax que delimitaram os pedidos da Ambiental”.*
35. No ¶ 23 do Pedido de Esclarecimentos, o Município aludiu a três quesitos (1.4, 1.6 e 2.8) que focariam na análise de que os Contratos Emergenciais resultariam em amortização superior à declarada em seu Anexo VIII, e que não teriam sido enfrentados pelo Perito.
36. No entanto, o tema também foi objeto de tratamento na Sentença Arbitral Final, especialmente nos ¶¶ 108-110. Em resposta ao que havia sido alegado na época pelo Município, o ¶ 109 da Sentença Arbitral Final explicita a redação do quesito 2.8, bem como os termos do seu deferimento (determinação de observância das *“diretrizes contidas nos parágrafos 151 a 155 da Segunda Sentença Parcial”*) e transcrição de tais diretrizes. Em especial, destacou-se o ¶ 155 da Segunda Sentença Parcial (transcrito no ¶ 110 da Sentença Arbitral Final), segundo o qual se pretendia *“apurar os termos em que a receita dos Contratos Emergenciais foi empregada para a amortização da indenização”* – para possibilitar a decisão do Tribunal Arbitral *“especialmente sobre se as parcelas de amortização derivadas dos Contratos Emergenciais devem ser computadas pelo seu valor histórico ou*

*corrigido pelos índices adotados em cada elevação de tarifa nos vários Contratos Emergenciais”.*

37. O raciocínio adotado na Sentença Arbitral Final sobre o quesito 2.8, único referido pelo Município em seu pedido de declaração de nulidade da perícia, estende-se aos quesitos 1.6 (que é substancialmente uma repetição do quesito 2.8) e 1.4 (que trata de um tema instrumental aos outros dois). Como não poderia deixar de ser, todos estão submetidos às condições estabelecidas definitivamente na Segunda Sentença Parcial, que jamais foi impugnada por qualquer das Partes e que vincula tanto as Partes como o Tribunal Arbitral, e que limitou a análise do Perito.
38. Portanto, não há omissão ou obscuridade a suprir. Ao contrário do que o Município alega nos ¶¶ 25-27 do Pedido de Esclarecimentos, o Município teve a oportunidade de produzir a prova e teve seus argumentos apreciados pelo Tribunal Arbitral. Na Segunda Sentença Parcial, o Tribunal reconheceu que, pela declaração válida e não impugnada do Município contida no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais, a amortização correspondeu aos montantes indicados naquele Anexo VIII. Depois dos ¶¶ 151-155 da Segunda Sentença Parcial superarem esse ponto, o objetivo do cotejo entre os laudos técnicos unilaterais das Partes era unicamente permitir ao Tribunal Arbitral determinar se o objetivo do Anexo VIII era o de estabelecer a amortização apenas dos valores históricos – o que ampliaria o saldo de indenização em favor da Ambiental – ou em valores corrigidos – o que reduziria o saldo da indenização, que ficaria em montantes menores.
39. Portanto, como se vê, a Segunda Sentença Parcial já havia superado a alegação do Município sobre a existência de uma taxa de remuneração implícita nos Contratos Emergenciais. A partir daquela decisão, a discussão e, portanto, o objeto do trabalho pericial, ficaram limitados a aplicar ou não os índices de elevação tarifária à amortização

consignada em cada Contrato Emergencial. Nesse ponto, tanto o Perito quanto o Tribunal Arbitral acolheram a posição mais favorável ao Município e reconheceram que a amortização deveria ser considerada não pelos valores históricos referidos no Anexo VIII, mas incorporando os índices de elevação tarifária adotados em cada novo Contrato Emergencial.

40. Durante todo o procedimento arbitral, foram rigorosamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ambas as partes tiveram oportunidade igualitária para apresentar suas alegações, produzir provas e refutar as apresentadas pela parte adversa. Por decorrência, não há qualquer direito do Município tolhido na arbitragem. Todas as suas alegações foram apreciadas – e, quando foi o caso, rejeitadas – pela Segunda Sentença Parcial ou pela Sentença Arbitral Final. A fundamentação constante dos parágrafos 108 a 113 da Sentença Arbitral Final, que se reportam ao que foi decidido na Segunda Sentença Parcial e na Ordem Processual nº 8, evidencia que todas as questões levantadas pelas Partes foram devidamente consideradas e respondidas por este Tribunal. O Município foi ouvido e as provas que requereu devidamente produzidas, dentro do que o Tribunal considerou adequado. Ressalta-se que o Tribunal Arbitral detém o controle de produção de provas no procedimento, permitindo, conforme item 10.2 do Termo de Arbitragem, aquelas que sejam “*úteis, necessárias e pertinentes*”, critérios que dependem tanto da eficiência de produção da prova quanto da sua finalidade. A prova pericial cumpriu seu objetivo e adicionou novos elementos a um arcabouço probatório já extenso, com Laudos e Pareceres técnicos oriundos de ao menos três entidades diferentes, considerando Fipe, Fipecafi e Addax, todos com complementações ou atualizações posteriores, além das manifestações dos Assistentes Técnicos das Partes. Este extenso lastro probatório e a sua análise minuciosa pela Sentença Arbitral Final demonstram o respeito do Tribunal ao direito das Partes de produzir provas para municiar seus direitos ao contraditório e ampla defesa.

41. A prova pericial realizada correspondeu, portanto, aos parâmetros fixados pela Segunda Sentença Parcial e na Ordem Processual nº 8.
42. Não há obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida, nem qualquer dúvida a ser dirimida. A discordância do Município com a solução adotada pela Segunda Sentença Parcial ou pela Sentença Arbitral Final não é fundamento para que se acolha o seu Pedido de Esclarecimentos, que fica rejeitado nesse ponto.

### *D.3. Aplicabilidade do art. 3º da EC 113/2021*

#### D.3.1. Alegações do Município

43. Segundo o Município, a Sentença não se teria manifestado sobre a incidência da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. O Município afirma que a Sentença teria determinado a atualização do valor a ser pago e a incidência de juros legais de mora na taxa prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sem considerar a EC 113/2021.
44. O Município argumenta que a atualização do valor deve seguir o critério legal de condenações em face da Fazenda Pública. O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, estabeleceria que nas discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa Selic acumulado mensalmente. Sendo matéria de ordem pública e natureza constitucional, o Tribunal Arbitral não poderia deixar de aplicá-la.
45. Por fim, o Município questiona a omissão de fundamentação e do dispositivo da sentença arbitral (itens “b” e “c”) para afastar a incidência do art. 3º da EC 113/2021 ao caso concreto.

### D.3.2. Alegações da Ambiental

46. Segundo a Ambiental, a decisão sobre correção monetária e a taxa da Lei Federal nº 9.494/1997 foi tomada antes da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021. Assim, na Sentença, o Tribunal apenas reproduziu essa decisão já transitada em julgado.
47. A Ambiental argumenta que a regra do art. 3º da EC 113/2021 não poderia retroagir, citando a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Segundo a Ambiental, a incidência da SELIC ocorrerá somente a partir de dezembro de 2021, devendo ser observados os índices de atualização previstos no título executivo até essa data.
48. A Ambiental nega a existência de omissão na Sentença, visto que a correção monetária e a taxa de juros foram fixadas antes da publicação da Emenda. A Ambiental afirma que, se a emenda vier a incidir sobre a dívida consolidada do Município, a aplicação da forma e dos marcos temporais serão definidos pelo juízo no momento da expedição do precatório em favor da Ambiental, não havendo necessidade de o Tribunal Arbitral complementar sua decisão neste aspecto.

### D.3.3. Decisão do Tribunal

49. Não há omissão do Tribunal Arbitral ou da Sentença Arbitral Final sobre a incidência da Emenda Constitucional nº 113, por duas razões.
50. Primeiro, a Segunda Sentença Parcial, que fixou os critérios de atualização monetária e juros da indenização, foi proferida em julho de 2021, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 113. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não faz coisa



julgada em relação à alteração legal superveniente relativa à atualização monetária e juros.<sup>5</sup>

51. A exceção é o título executivo ter sido constituído após a alteração legislativa. Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a alteração dos consectários é indevida exceto se o credor se insurgir tempestivamente, mediante recurso, contra a fixação de encargos em desacordo com o previsto na lei já então vigente.<sup>6</sup>
52. No presente caso, como a Sentença Arbitral Final meramente reportou-se ao critério já fixado na Segunda Sentença Parcial, anterior à edição da Emenda Constitucional nº 113, era razoável que não se imiscuisse na definição dos encargos a serem exigidos no momento do seu cumprimento. Já sob esse ângulo, não houve omissão.
53. Por outro lado, a imputação de omissão feita pelo Município (§ 31 do Pedido de Esclarecimentos) dirige-se mais propriamente ao comportamento processual das Partes. Embora a Emenda Constitucional nº 113 estivesse em vigor desde dezembro de 2021, nenhuma das Partes requereu sua aplicação, nem mesmo em suas Alegações Finais. O Município manifestou-se dez vezes<sup>7</sup> nos autos desde a edição da Emenda Constitucional nº 113, sem mencioná-la. Como, segundo a

<sup>5</sup> STJ, REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02.06.2010. STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15.09.2015. Neste segundo caso, o voto consignou o seguinte: “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada”.

<sup>6</sup> STJ, AgInt no REsp 1.211.244/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 03.08.2017. STJ, AgRg no AREsp 717.135/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 23.02.2016.

<sup>7</sup> Manifestações de 30.12.2021, 31.01.2022, 21.06.2022, 25.07.2022, 01.08.2022, 31.10.2022, 16.11.2022, 15.12.2022, 09.01.2022 e, em Alegações Finais, em 19.01.2022.

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alteração de critério fixado em sentença por força de alteração legislativa superveniente depende de iniciativa da parte interessada, não cabia ao Tribunal Arbitral suprir de ofício a omissão das Partes – no caso, do Município, interessado na alteração – e aplicar a lei nova.

54. A alteração dos critérios definidos na Segunda Sentença Parcial depende de iniciativa da parte interessada. Muito embora o Município pudesse e devesse ter levantado o tema da aplicação da Emenda Constitucional nº 113 em oportunidade anterior, como nas Alegações Finais, nada impede que o faça nesta oportunidade do Pedido de Esclarecimentos – o qual, inclusive, permite que se atenda ao contraditório mediante a oitiva da Ambiental sobre o pleito formulado.
55. De fato, a Ambiental, no ¶ 19 de sua Resposta ao Pedido de Esclarecimentos, reconheceu, ao menos em parte, o pedido do Município para incidência da Emenda Constitucional nº 113, afirmando que “os débitos do Município serão atualizados pelo IPCA e taxa de juros mencionada no art. 1º-F até a dezembro de 2021” e que, “a incidência da SELIC se dará estritamente partir de dezembro de 2021”. Inclusive em função da concordância superveniente das Partes quanto à questão, o Tribunal conhece e acolhe o Pedido de Esclarecimentos do Município neste ponto.
56. Em consonância com a posição manifestada pela Ambiental, após a edição da Emenda Constitucional nº 113, a jurisprudência<sup>8</sup> tem-se

<sup>8</sup> TJSP, AC 1009137-29.2020.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco Shintate, j. 21.12.2022 (“Sendo assim, a partir da entrada em vigor da emenda, a atualização monetária e a compensação da mora do montante devido seguirão o regramento estabelecido pela reforma constitucional. No período anterior, todavia, os consectários legais serão computados de acordo com a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810)”. TJSP, ED 1060821-22.2022.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito

consolidado no sentido de que os critérios originais do título executivo (no presente caso, os fixados na Segunda Sentença Parcial) devem ser adotados até o dia 8 de dezembro de 2021, passando a incidir apenas a variação pela SELIC na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113 a partir de 9 de dezembro de 2021.

57. Por decorrência, o ¶ 231 (b) do Dispositivo da Sentença Arbitral Final passa a ter a seguinte redação:

231. (...)

**(b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria, na forma do item **4.4.3.** acima, o pedido da Ambiental para condenar o Município ao pagamento do valor original de R\$6.309.409,79 (seis milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos), acrescidos de atualização monetária pela variação do IPCA desde dezembro de 2017 e de juros legais de mora na taxa prevista no art. 1º-F da Lei no 9.494/97 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), como previamente definido no item 4.4.3. da Decisão de Esclarecimentos da Segunda Sentença Parcial, desde 25 de junho de 2019 até 8 de dezembro de 2021, devendo a partir de 9 de dezembro de 2021, até o efetivo pagamento, incidir os encargos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, observado o regime do art. 100 da Constituição Federal;

58. Outros itens do Dispositivo da Sentença Arbitral Final são afetados também por este e outros pontos do Pedido de Esclarecimentos. Sua nova redação é definida em tópico adiante.

Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 14.03.2023. TJSP, AI 2064674-50.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 25.04.2023. TJSP, AC 1036661-30.2022.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 25.04.2023. TJSP, AI 2307411-21.2022.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. 25.04.2023. TRF3, AC 0005966-54.2011.4.03.6105, 7ª Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Delgado, j. 01.06.2022. TRF3, AC 5000491-09.2019.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Des. Ines Virginia Prado Soares, j. 20.04.2023.

*D.4. Qualificação dos custos da contratação do prof. Luciano Godoy*

D.4.1. Alegações do Município

59. Segundo o Município, a Sentença teria entendido que os valores pagos ao Prof. Luciano Godoy, por se tratar de um parecer jurídico na condição de jurista, não poderiam ser excluídos das despesas da arbitragem por não se qualificar como honorários advocatícios pagos aos patronos da Requerente.
60. O Município afirma que a Requerente não teria questionado o argumento de que esse valor deveria ser excluído das despesas da arbitragem, tendo apresentado sua manifestação de questionamento das despesas em 9 de janeiro de 2023. As Alegações Finais teriam sido apresentadas em 19 de janeiro de 2023, após o questionamento do Município. Conforme as Alegações Finais da Ambiental, não houve objeção em relação ao pedido do Município.
61. Dessa forma, o Município argumenta que o Tribunal Arbitral não pode decidir em questão incontroversa envolvendo direito disponível quando a parte interessada se quedou inerte na primeira oportunidade que teve para se manifestar a respeito. Portanto, independentemente da natureza do serviço prestado pelo Dr. Luciano Godoy à Ambiental, a questão não poderia ser julgada em benefício da Ambiental.
62. O Município ressalta que essa foi a conclusão do Tribunal Arbitral em relação à ausência de questionamento da Ambiental das despesas apresentadas pelo Município (§ 218). O critério deve ser adotado neste caso, já que não houve impugnação da Ambiental em relação ao pedido do Município de exclusão dos honorários do Dr. Luciano Godoy, devendo ser reconhecida como correta a posição do Município.

63. Ademais, o Município argumenta que o parecer jurídico teria sido proferido como serviço advocatício contratado pela Ambiental em favor da própria empresa. O Município destaca que as Notas Fiscais 231, 233 e 251 emitidas pela Luciano Godoy, Ricardo Zamariola – Sociedade de Advogados são expressas sobre os serviços advocatícios prestados à Ambiental.
64. O Município conclui que o valor da contratação do advogado parecerista (R\$ 120.000,00) deve ser considerado como despesa com advogado – honorários advocatícios contratuais – e que devem ser excluídos do cálculo das despesas da Ambiental na arbitragem, em observância ao disposto no item “f” do § 221 da Segunda Sentença Arbitral (dispositivo da sentença).

#### D.4.2. Alegações da Ambiental

65. A Ambiental afirma que o Tribunal considerou a atuação do Professor Luciano Godoy como *legal expert*, não como patrono da Ambiental, equiparando seus honorários aos dos assistentes técnicos da Reque-rente e Requerido, não se enquadrando na categoria de honorários contratuais advocatícios.
66. A Ambiental nega que a ausência de resposta às impugnações do Município tenha qualquer efeito jurídico ou vinculação sobre a decisão do Tribunal Arbitral. A Ambiental argumenta que o Tribunal Arbitral não está obrigado a acatar as razões expostas pelo Requerido pelo simples fato de não terem sido contestadas pela Ambiental. Ainda assim, a Ambiental destaca que não houve abertura de oportunidade processual dedicada à resposta aos apontamentos referentes ao discriminativo de despesas.
67. A Ambiental afirma que, em suas Alegações Finais, teria requerido o julgamento procedente de todos os pedidos veiculados na arbitragem,

inclusive ressarcimento das despesas. Segundo a Ambiental, o Tribunal Arbitral avaliou as despesas apresentadas pelas partes e concluiu que a atuação do Professor Luciano Godoy divergia significativamente da atuação dos patronos da Ambiental. A Ambiental argumenta que o trabalho do Professor Luciano Godoy teria se limitado à elaboração de parecer jurídico, sem atuar na elaboração de peças ou na representação ativa da Requerente, e sem possuir poderes para tanto.

68. A Ambiental nega que os serviços prestados pelo Professor Luciano Godoy sejam equivalentes aos desenvolvidos pelos patronos de quaisquer das partes, mesmo que o parecer tenha sido favorável à Ambiental. A Ambiental conclui que, visto que não há contradição ou omissão da Sentença, o pedido do Município deve ser declarado improcedente.

#### D.4.3. Decisão do Tribunal

69. O ¶ 214 da Sentença Arbitral Final deixou claro que os honorários advocatícios contratuais excluídos da possibilidade de reembolso são os pagos aos patronos das Partes em função da representação das Partes no procedimento arbitral. Nos termos do ¶ 215 da Sentença Arbitral Final, a atuação do Prof. Luciano Godoy neste caso foi na condição de *legal expert*, equiparando-se para fins de reembolso aos consultores econômicos Addax, Fipecafi e Fipe.
70. O trecho da Sentença Arbitral Final veio em atenção à impugnação, pelo Município, desse ponto específico da demonstração de custos apresentada pela Ambiental. Tal como previsto na Ordem Processual nº 16, as Partes tiveram prazo até 15 de dezembro de 2022 para apresentar sua demonstração de custos e até 9 de janeiro de 2023 para manifestar-se sobre a demonstração da Contraparte. Como o Município impugnou o pleito de reembolso dos honorários do Prof. Luciano

Godoy, a Sentença Arbitral Final resolveu a controvérsia sobre esse ponto.

71. No ¶ 40 do Pedido de Esclarecimentos, o Município alega que a Ambiental deve ser reputada como tendo anuído à argumentação do Município. Entende que, por não ter respondido à impugnação do Município ao apresentar as suas Alegações Finais, a Ambiental teria expressado tacitamente sua concordância com a vedação de reembolso dos honorários do Prof. Luciano Godoy. No ¶ 42, vale-se da conclusão do Tribunal Arbitral quanto à inexistência de impugnação, pela Ambiental, de despesas apresentadas pelo Município. Alega que, em uma situação, a falta de impugnação foi decisiva e na outra, foi ignorada.
72. As situações referidas pelo Município não se equiparam. Nos termos dos itens 2 e 3 do dispositivo da Ordem Processual nº 16, as Partes tinham o ônus de, tempestivamente, (i) apresentar sua demonstração de despesas e (ii) impugnar, se tivessem alguma objeção, a demonstração feita pela Contraparte. Não havia a previsão de uma nova rodada de réplicas sobre as impugnações. Por decorrência, não havia ônus de apresentar qualquer objeção à impugnação da Contraparte. Depois da impugnação, havendo já manifestação de ambas as Partes sobre a cobrança, cabia ao Tribunal Arbitral apenas decidir os pleitos, acolhendo ou não eventuais impugnações considerando as manifestações então formuladas pelas Partes em atendimento à Ordem Processual nº 16.
73. Portanto, não se pode extrair da falta de manifestação da Ambiental algum efeito preclusivo ou mesmo persuasivo em relação à demonstração de custos. Os únicos elementos relevantes são (i) a demonstração de despesas, no que se refere à sua natureza e comprovação, e (ii) as eventuais impugnações e respectivos fundamentos. Como a Ambiental não tinha o ônus de responder à impugnação do Município, seu silêncio sobre o tema nas Alegações Finais não impede o Tribunal

Arbitral de rejeitar fundamentadamente a impugnação do Município.  
Foi o que fez o ¶ 215 da Sentença Arbitral Final.

74. A atuação do Prof. Luciano Godoy teve natureza advocatícia apenas por ser atividade consultiva jurídica privativa de advogados, conforme art. 1º, inc. I, do Estatuto da Advocacia<sup>9</sup>. Contudo, não se confunde com a defesa dos interesses da Ambiental mediante representação no procedimento arbitral. Ao se excluir honorários advocatícios contratuais do reembolso, pretende-se abranger apenas os custos para a representação jurídica da parte na arbitragem. A atuação de pareceristas ou consultores técnicos ou jurídicos submete-se ao regime geral das despesas da arbitragem, não ao regime especial dos honorários advocatícios contratuais. Só estes estão excluídos de reembolso nesta arbitragem.

#### *D.5. Alocação de custos*

##### D.5.1. Alegações do Município

75. O Município alega que a Sentença Final teria reconhecido que a Ambiental obteve aproximadamente 6% dos pleitos econômicos, ou seja, a Requerente teria sucumbido em 94% do pedido. No entanto, ao determinar as responsabilidades pelas despesas, o Município será ressarcido de 70% das suas despesas comprovadas com a arbitragem, enquanto a Ambiental será ressarcida de 30% das suas despesas comprovadas.
76. Segundo o Município, a Sentença teria estabelecido que o Município pague quase o triplo do valor à Ambiental, havendo desproporcionalidade. Os critérios adotados na Sentença prejudicariam

<sup>9</sup> Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.



excessivamente o Município, que obteve quase 100% de sucesso no procedimento, mas deverá pagar um valor muito maior à Requerente em custos e despesas. A Ambiental apresentou demanda improcedente, e o Tribunal Arbitral deveria levar isso em consideração ao determinar a responsabilidade pelas despesas.

77. O Município alega a existência de uma contradição na Sentença Arbitral final. A decisão reconhece que a Ambiental perdeu praticamente tudo o que pediu no processo, mas, ao mesmo tempo, determina que a Ambiental receba um valor quase três vezes maior do Município a título de custos e despesas. O Município requer que a Sentença seja corrigida para determinar que cada parte arque com as próprias despesas comprovadas.

#### D.5.2. Alegações da Ambiental

78. A Ambiental argumenta que o Município demonstra incompreensão em relação ao decidido pelo Tribunal, chegando a afirmar que a demanda da Ambiental foi totalmente improcedente. A Ambiental destaca que, apesar de o valor final obtido ser inferior ao inicialmente pleiteado, o Tribunal teria considerado esse dado ao definir os percentuais alocados a cada parte.
79. Segundo a Ambiental, a alocação de despesas teria levado em consideração todos os pontos controvertidos levantados ao longo do processo. A Ambiental afirma que o Município sucumbiu em todas as suas preliminares, bem como em relação à atualização monetária da indenização, ao pleito de alocação das despesas à Ambiental e em seu pedido de realização de nova perícia técnica. A Ambiental, por outro lado, teria sucumbido em apenas dois pedidos: na remuneração baseada na TIR e na aplicação de honorários de sucumbência.

80. A Ambiental nega a alegação de que teria apresentado uma demanda improcedente e afirma que, no que diz respeito ao pleito econômico, a sucumbência foi recíproca, visto que o Município argumentava não existir qualquer débito remanescente após a operação emergencial. Entretanto, como o montante final equivaleria a 6% do valor originalmente pleiteado, o Tribunal Arbitral ponderou sua importância frente aos demais pedidos e atribuiu peso de 2/3 da sucumbência total, em benefício do próprio Município.
81. A Ambiental conclui que não há contradição com relação à alocação das despesas do Procedimento Arbitral e que o pedido do Município deve ser afastado, pois não há omissão ou contradição na Sentença Arbitral Final.

#### D.5.3. Decisão do Tribunal

82. Não há contradição na sentença. O critério adotado foi o estabelecido no ¶ 215 da Segunda Sentença Parcial, reproduzido no ¶ 223 da Sentença Arbitral Final (*“na sentença final, à luz da proporção em que cada Parte houver prevalecido ou sucumbido em suas pretensões, o Tribunal Arbitral fixará os custos da arbitragem e disporá sobre a sua alocação às Partes”*). O critério do valor econômico das pretensões formuladas e julgadas procedentes é apenas um critério, mas não exaure o cálculo. Cabe também identificar os pleitos sem expressão econômica imediata para aferir quem sucumbiu e deve responder proporcionalmente pelos custos da tramitação do processo arbitral.
83. Nos ¶¶ 224-277, a Sentença Arbitral Final detalhou os critérios adotados para apurar proporcionalmente a responsabilidade das Partes. O Município alega no ¶ 48 do Pedido de Esclarecimentos que *“a desproporcionalidade salta aos olhos”*. Porém, não é assim.

84. De onze pontos controvertidos, o Município sucumbiu integralmente em oito, prevaleceu de modo integral em dois (direito da Ambiental à TIR e pleito de honorários de sucumbência) e de modo parcial em um (indenização dos bens reversíveis).
85. O cálculo que consta do ¶ 226 da Sentença Parcial Final demonstra a proporcionalidade da alocação das despesas. Adotou-se um cálculo ponderado segundo o qual 2/3 da sucumbência são vinculados ao resultado econômico obtido (94% de vitória para o Município). O remanescente 1/3 é vinculado aos pleitos em si – não sua expressão econômica – formulados pelas Partes, que exigiram o tempo e dedicação das respectivas Contrapartes, do CAM-CCBC e do Tribunal Arbitral. Logo no início, por exemplo, o Tribunal Arbitral teve que bifurcar o procedimento arbitral para resolver 5 preliminares de cunho processual por meio da Primeira Sentença Parcial, inteiramente dedicada a pedidos do Município que se mostraram improcedentes.
86. Não há qualquer contradição na Sentença Arbitral Final. O resultado econômico não é o único fator a ser considerado. A razoabilidade da alocação das despesas às Partes, para cumprimento do ¶ 215 da Segunda Sentença Parcial, pode implicar a adoção fundamentada (¶¶ 224-226 da Sentença Arbitral Final) de critérios que permitam apurar a “*proporção em que cada Parte houver prevalecido ou sucumbido em suas pretensões*” (¶ 215 da Segunda Sentença Parcial). Essa redação criou incentivos econômicos endoprocessuais para o comportamento eficiente das partes, prevendo que a Parte que dá origem ao processamento de novas questões, consequentemente criando despesas, assume o risco da alocação desfavorável de custos caso sua pretensão fracasse. Como, neste caso, não há pedido contraposto, se o critério da proporção acolhida do pleito econômico da Ambiental fosse o único a ser adotado, a redação do ¶ 215 da Segunda Sentença Parcial teria sido outra. Não haveria sentido em se aludir a “*pretensões das Partes*” senão para abranger mais do que apenas o pleito

indenizatório unilateral formulado pela Ambiental nesta arbitragem. Por decorrência, as pretensões referidas no ¶ 215 da Segunda Sentença Parcial como critério para alocação dos custos da arbitragem englobam a totalidade dos pedidos formulados de parte a parte. Foi exatamente esse o critério adotado pela Sentença Arbitral Final ao estabelecer as proporções de reembolso dos custos incorridos respectivamente pelas Partes.

#### *D.6. Vedação à compensação de valores*

##### D.6.1. Alegações do Município

87. O Município alega subsidiariamente que, caso seu pedido quanto à alocação de custos não seja deferido, haveria omissão na Sentença sobre a compensação dos créditos das partes associados aos custos e despesas, conforme descrito no ¶ 227 da Sentença. Segundo o Município, a Sentença deveria indicar a previsão constitucional ou legal que impede a compensação dos débitos e créditos entre uma pessoa jurídica de direito público e uma de direito privado.
88. O Município argumenta que não há relação entre o regime de pagamento e a compensação de crédito. A sentença obrigaria a Ambiental a entrar na fila de precatórios, ao mesmo tempo em que deve pagar o Município imediatamente, ainda que tenha débito inferior ao crédito.
89. Além disso, o Município afirma que a Ambiental deve R\$ 98.870.154,54, referente à suspensão da cobrança do aluguel da frota pública dos trólebus. Portanto, o Município defende a possibilidade de que, se preferirem, as Partes façam um encontro, com o saldo devedor da Ambiental pago conforme eventualmente acordado. No entanto, o Município destaca que, com o impedimento previsto no ¶ 227 da sentença, essa possibilidade ficou prejudicada.

#### D.6.2. Alegações da Ambiental

90. A Ambiental concorda com o Município sobre a possibilidade jurídica de compensação dos créditos recíprocos. A Ambiental reconhece a omissão mencionada pelo Município quanto à fundamentação da impossibilidade de compensação de créditos recíprocos e declara seu interesse na possibilidade de compensação entre os créditos recíprocos, inclusive os sucumbenciais.

#### D.6.3. Decisão do Tribunal

91. O Município pleiteia o suprimento de omissão relativa ao regime de compensação dos valores de reembolso fixados em favor da Ambiental e do Município no ¶ 226 da Sentença Arbitral Final. A Ambiental manifestou sua anuência à compensação pretendida pelo Município.
92. Embora não tenha mencionado expressamente o dispositivo legal que rege a matéria, a pretensão do Município corresponde ao suprimento de omissão relativa à aplicação dos arts. 368 e 369 do Código Civil. O art. 368 prevê que, “[s]e duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. Para que seja cabível a compensação, segundo o art. 369, as dívidas devem ser “líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.
93. No ¶ 227 da Sentença Arbitral Final, consignou-se que “[u]ma vez que os pagamentos estão sujeitos a regimes diversos, diante da submissão do Município ao art. 100 da Constituição Federal, os valores não se compensam e devem ser pagos de modo independente”.
94. Na ausência de acordo entre as Partes para solução diversa, correspondente a um pacto de pagamento espontâneo, os arts. 368 e 369 não prevalecem em face do art. 100 da Constituição Federal. O

regime de compensação entre créditos sujeitos ao regime de precatórios e débitos do próprio credor em face da Fazenda Pública devedora é diverso do previsto no Código Civil. O art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê, por exemplo, que “[e]nquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado”. Não há uma previsão constitucional ou legal indiscriminada de compensação de débitos do credor particular com créditos sujeitos a pagamento mediante precatório. O art. 100 da Constituição Federal destina-se precisamente a assegurar a isonomia entre os credores da Fazenda Pública, observadas apenas as exceções previstas na própria Constituição Federal.

95. Porém, no caso dos autos, o pleito de compensação formulado pelo Município e a correspondente anuência manifestada pela Ambiental correspondem a uma avença acerca de parte do objeto da arbitragem, o que deve ser observado pelo Tribunal Arbitral independentemente do regime jurídico aplicável ao futuro cumprimento da sentença arbitral.
96. Desse modo, apesar de os pagamentos estarem sujeitos a regimes diversos, com a aplicação do art. 100 da Constituição Federal aos débitos do Município e a adoção de um regime privado para o cumprimento da obrigação imposta à Ambiental, a avença das Partes sobre o momento de extinção parcial (mediante compensação) dos créditos da Ambiental na arbitragem impõe a alteração dos ¶¶ 227 e 228 da Sentença Arbitral Final, que passam a ter a seguinte redação:

227. Tais percentuais de ressarcimento deverão ser aplicados sobre cada despesa comprovada pela Parte, acrescida de atualização

monetária pela variação do IPCA até o efetivo pagamento. A despeito de os pagamentos estarem sujeitos a regimes jurídicos diversos, tendo em vista a submissão do Município ao art. 100 da Constituição Federal, o acordo entre as Partes para a compensação dos valores deve ser observado. Na forma do art. 368 do Código Civil, os valores devem ser considerados compensados até onde se encontrarem, devendo a parcela remanescente em favor da Ambiental ser paga segundo o regime do art. 100 da Constituição Federal, com os acréscimos previstos nesta Sentença Arbitral Final ou em legislação remanescente.

228. No caso do saldo a ser pago pelo Município, o montante deverá ser acrescido à indenização principal e acrescido também dos juros legais de mora na taxa prevista no art. 1º-F da Lei no 9.494/97 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), como previamente definido no item 4.4.3. da Decisão de Esclarecimentos da Segunda Sentença Parcial, contados do final do prazo para a formulação de pedidos de esclarecimentos em relação a esta Sentença Arbitral (art. 10.5 e 10.6 do Regulamento e 9.9 do Termo de Arbitragem) ou da prolação da decisão acerca dos pedidos de esclarecimentos, o que ocorrer mais tarde, até 8 de dezembro de 2021, e, a partir de 9 de dezembro de 2021 até o efetivo pagamento, dos encargos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

97. Por outro lado, o Tribunal Arbitral deixa de se manifestar sobre a alegação constante do ¶ 53 do Pedido de Esclarecimentos, que é matéria alheia ao objeto desta arbitragem.

#### *D.7. Obscuridade no voto do árbitro Regis Fernandes*

##### D.7.1. Alegações do Município

98. O Município destaca trecho do voto em separado do coárbitro Regis Fernandes de Oliveira, em que ele afirma que o Município insistiria na nulidade de prova. O Município contesta o argumento de que a prova só teria valor se lhe fosse favorável, mencionando que a Sentença Arbitral Final acolheu alguns de seus argumentos em relação ao Laudo Pericial.
99. Além disso, o Município requer esclarecimentos sobre as afirmações sobre a relação entre a atuação técnica da Procuradoria Geral do

Município na arbitragem e a política nacional, argumentando que há obscuridade que precisa ser esclarecida pelo árbitro.

#### D.7.2. Alegações da Ambiental

100. A Ambiental não se manifestou sobre as alegações do Município quanto à obscuridade no voto do árbitro Régis Fernandes.

#### D.7.3. Decisão do Tribunal

101. O voto divergente do Coárbitro Regis Fernandes consiste em manifestação do seu posicionamento pessoal, não interferindo nos fundamentos ou no dispositivo da Sentença Arbitral Final. Em vista disso, é questionável se há utilidade prática na formulação de Pedido de Esclarecimentos relativo a tal voto divergente.
102. De qualquer modo, o Tribunal Arbitral examina o Pedido de Esclarecimentos do Município também quanto a essa parte da Sentença Arbitral Final.
103. No ¶ 55, o Município aponta haver obscuridade no trecho “[e]m realidade o que o Município postula é que a realização da prova pericial só vale se lhe for favorável. Assistimos a esses argumentos na política nacional”.
104. Não há obscuridade alguma, apenas a discordância do Coárbitro com o pleito do Município de decretação da nulidade da perícia. A referência à realidade da política nacional é evidente reforço retórico de argumentação, uma vez que é incontroversa a inexistência de qualquer debate sobre a política nacional como parte integrante do objeto deste procedimento arbitral.
105. Também não há dúvida quanto à procedência de determinadas objeções do Município ao laudo pericial, as quais foram acolhidas em



pontos específicos inclusive com o efeito de se fazer prevalecer o laudo da Assistente Técnica do Município em detrimento do laudo pericial. Portanto, a manifestação retórica contida no voto divergente não infirma o reconhecimento de que, quando procedentes, as impugnações formuladas pelo Município foram reconhecidas pela Sentença Arbitral Final e produziram seus efeitos próprios.

106. Rejeita-se, portanto, a alegação de obscuridade no voto do Coárbitro Regis Fernandes de Oliveira.

### E. Dispositivo

107. Diante dos fundamentos detalhados nos tópicos anteriores, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade:

- a) **CONHECER** o Pedido de Esclarecimentos sobre a Sentença Arbitral Final e o **ACOLHER PARCIALMENTE** para apresentar os esclarecimentos objeto dos tópicos anteriores e adotar a seguinte nova redação para os parágrafos específicos da Sentença Arbitral Final adiante enunciados:

30. Em 20 de setembro de 2021, o Tribunal Arbitral prolatou sua Decisão dos Pedidos de Esclarecimentos das Partes sobre a Segunda Sentença Parcial, em que: (i) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento da Ambiental sobre suposta “contradição quanto à existência do direito da Ambiental à remuneração pela indisponibilidade financeira causada pela postergação do pagamento da indenização”; (ii) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento da Ambiental sobre suposta omissão da Segunda Sentença Parcial em relação ao pedido genérico de incidência de juros remuneratórios; (iii) acolheu, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre a contradição quanto à unanimidade da decisão acerca do cabimento de atualização monetária do valor da indenização no momento da declaração de caducidade do contrato, a fim de declarar que o julgamento, neste ponto da Segunda Sentença Parcial, se deu por maioria dos votos do Árbitro Cesar Augusto Guimarães Pereira e da Árbitra Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, vencido o Árbitro Regis Fernandes de Oliveira; (iv) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre alegado erro material quanto ao critério para o cálculo do valor da indenização devida pelo Município no momento de declaração de

caducidade do Contrato de Concessão; (v) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município quanto à ausência de previsão legal ou contratual para fundamentação da Segunda Sentença Parcial no ponto relativo à correção monetária sobre o montante da indenização; (vi) acolheu, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município quanto à omissão de fundamentação da sentença para afastar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação ao índice de juros de mora, a fim de suprir a omissão; e (vii) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre suposta violação da Segunda Sentença Parcial à autonomia da vontade das Partes no que tange à distribuição dos custos e despesas da arbitragem.

(...)

175. O Município salienta que o Laudo Pericial (ou seus esclarecimentos posteriores) não apresentou uma simulação que considerasse, simultaneamente, o valor inicial de R\$93.687.383,00 e a atualização monetária a partir da data de entrada em operação dos trólebus, contrariando a determinação do Tribunal Arbitral.

(...)

215. A atuação do Prof. Luciano Godoy tem natureza diversa, tendo sido consultado e fornecido parecer jurídico (**AM-30**) na condição de jurista, não de patrono constituído pela Ambiental nestes autos. Sua função no procedimento arbitral não se confunde com a dos representantes das Partes. Ele atuou como parecerista ou, no termo internacional, *legal expert*, cuja função é prover à Parte que o contratou um laudo técnico-jurídico sobre as questões de Direito controvertidas, recebendo tratamento jurídico diferente dos patronos para fins de conflitos de interesses<sup>10</sup>, de sua eventual oitiva<sup>11</sup> e de seus poderes durante o procedimento<sup>12</sup>. Desse modo, seus honorários consistem em despesa de natureza idêntica às da Addax, FIPECAFI ou Fipe, igualmente passíveis de ressarcimento.

(...)

227. Tais percentuais de ressarcimento deverão ser aplicados sobre cada despesa comprovada pela Parte, acrescida de atualização monetária pela variação do IPCA até o efetivo pagamento. A despeito de os pagamentos estarem sujeitos a regimes jurídicos diversos, tendo em vista a submissão do Município ao art. 100 da Constituição Federal, o acordo entre as Partes para a compensação dos valores

<sup>10</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest, disponível em <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>

<sup>11</sup> CI Arb Guidelines for Tribunal-Appointed and Party-Appointed Experts, disponível em <https://www.acerislaw.com/wp-content/uploads/2022/03/CI-Arb-Guideline-for-Party-Appointed-Tribunal-Appointed-Experts.pdf>

<sup>12</sup> LCIA Notes on Experts in International Arbitration (2018), disponível em <https://www.acerislaw.com/wp-content/uploads/2022/03/2018-LCIAs-Note-on-Experts-in-International-Arbitration.pdf>

deve ser observado. Na forma do art. 368 do Código Civil, os valores devem ser considerados compensados até onde se encontrarem, devendo a parcela remanescente em favor da Ambiental ser paga segundo o regime do art. 100 da Constituição Federal, com os acréscimos previstos nesta Sentença Arbitral Final ou em legislação remanescente.

228. No caso do saldo a ser pago pelo Município, o montante deverá ser acrescido à indenização principal e acrescido também dos juros legais de mora na taxa prevista no art. 1º-F da Lei no 9.494/97 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), como previamente definido no item 4.4.3. da Decisão de Esclarecimentos da Segunda Sentença Parcial, contados do final do prazo para a formulação de pedidos de esclarecimentos em relação a esta Sentença Arbitral (art. 10.5 e 10.6 do Regulamento e 9.9 do Termo de Arbitragem) ou da prolação da decisão acerca dos pedidos de esclarecimentos, o que ocorrer mais tarde, até 8 de dezembro de 2021, e, a partir de 9 de dezembro de 2021 até o efetivo pagamento, dos encargos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

(...)

231. (...)

(...)

**(b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria, na forma do item **4.4.3.** acima, o pedido da Ambiental para condenar o Município ao pagamento do valor original de R\$6.309.409,79 (seis milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos), acrescidos de atualização monetária pela variação do IPCA desde dezembro de 2017 e de juros legais de mora na taxa prevista no art. 1º-F da Lei no 9.494/97 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), como previamente definido no item 4.4.3. da Decisão de Esclarecimentos da Segunda Sentença Parcial, desde 25 de junho de 2019 até 8 de dezembro de 2021, devendo a partir de 9 de dezembro de 2021, até o efetivo pagamento, incidir os encargos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, observado o regime do art. 100 da Constituição Federal;

**(c) FIXAR**, por maioria, em favor da Ambiental, na forma do item **4.6.** acima, ressarcimento de 30% (trinta por cento) das despesas da arbitragem que comprovou, acrescidas de atualização monetária pela variação do IPCA desde cada desembolso, e de juros legais de mora na taxa e na forma previstas no art. 1º-F da Lei no 9.494/97 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), como previamente definido no item 4.4.3. da Decisão de Esclarecimentos da Segunda Sentença Parcial, até 8 de dezembro de 2021, devendo a partir de 9 de dezembro de 2021, até o efetivo pagamento, incidir os encargos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, observada a compensação dos créditos fixados em favor do Município prevista no item (d) deste Dispositivo e observado o regime do art. 100 da Constituição Federal para o saldo não compensado, condenando-se o Município a realizar o

pagamento do referido saldo segundo o regime do art. 100 da Constituição Federal;

**(d) FIXAR**, por maioria, em favor do Município, na forma do item **4.6.** acima, ressarcimento de 70% (setenta por cento) das despesas da arbitragem que comprovou, acrescidas de atualização monetária pela variação do IPCA desde cada desembolso, e de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) até a data de eficácia desta Sentença Arbitral Final, definida no item **4.6.3.** acima, quando o crédito fixado em favor do Município será considerado compensado com o crédito fixado em favor da Ambiental, objeto do item (c) deste Dispositivo.

- b) **DECLARAR ENCERRADA** a jurisdição do Tribunal Arbitral.
- c) **SOLICITAR** à SEC7 que dê conhecimento desta Decisão às Partes e à SPTrans.

Local da Arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 17 de maio de 2023.

Tribunal Arbitral

**Regis Fernandes de Oliveira**

**Cristina Margarete Wagner Mastrobuono**

**Cesar Augusto Guimarães Pereira**